

Registro: 2013.0000649706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0130559-35.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, é apelado CARLA CRISTINA ALVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 22 de outubro de 2013.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Processo nº 0130559-35.2006.8.26.0002

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO

APELANTE: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA

APELADO: CARLA CRISTINA ALVES SANTOS (JUST. GRAT)

VOTO Nº 19.115

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito -Atropelamento - Ação de indenização por danos materiais e morais - Denunciação à lide -Descabimento - Agravo retido não provido -Cerceamento de defesa - Inocorrência - Elementos suficientes nos autos para o imediato julgamento -Conversão do ônibus à direita, atingindo vítima que atravessava na faixa de segurança para travessia de pedestre - Exigência de redobrada atenção de acordo com as normas de trânsito - Demonstrada a culpa do motorista do ônibus - Responsabilidade civil da empresa requerida, na qualidade de proprietária do veículo causador dos danos - Dever de indenizar caracterizado - Danos emergentes - Indenização devida a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, desde que devidamente comprovadas as despesas efetivas que a autora teve e venha ter até o final da convalescença - Danos morais configurados, ante o sofrimento físico decorrente das lesões Indenização fixada no valor de R\$ 40.000,00, equivalente a 86 salários mínimos vigentes à época da prolação da r. sentença (86 x R\$ 465,00 = R\$ 39.990,00) ora reduzida à metade - Apelo provido apenas neste último ponto - Recurso parcialmente provido -

Trata-se de apelação da requerida (fls. 229/235) interposta ante a r. sentença (fls. 205/214) da MM. Juíza REGINA DE OLIVEIRA MARQUES, que julgou parcialmente procedente o pedido feito em



ação de indenização por danos materiais e morais em acidente de veículo, condenando a requerida ao pagamento da indenização por danos emergentes em montante consubstanciado em todos os gastos efetivados e que a autora irá despender até seu pronto restabelecimento a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, devidamente corrigido desde o laudo vindouro até o efetivo pagamento, delegando a fixação da indenização ao perito a ser nomeado. Condenou ainda à indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, com correção e juros, além dos consectários, afastando porém o pedido de ressarcimento por lucros cessantes.

A requerida ora apelante requer a apreciação do agravo retido interposto às fls. 116/118 contra a decisão de indeferimento da denunciação da lide à sua seguradora. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, vez que foi impedida de produzir prova oral considerada imprescindível para análise da culpa. No mérito, sustenta ter ocorrido culpa exclusiva da apelada, inexistindo o dever de indenizar, argumentando ainda ausência de prova dos danos emergentes e dos danos morais, razão pela qual requer o afastamento destes pontos. Caso seja mantida a condenação, requer a redução da indenização para o valor máximo de 10 salários mínimos.

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 236/238); com contrarrazões (fls. 241/249). Após a douta revisão, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, é de se observar que a Resolução nº 605/2013, de 10.7.2013, fixa a competência das Câmaras de Direito Privado, compreendidas entre a 25ª a 36ª, para julgamento das ações que versem sobre acidentes com veículos, que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviço de transporte, dentre outras.



Referida Resolução alterou a alínea "c", inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "c) 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, não abrangida pelo inciso anterior, acrescida de ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea "d". Assim, tendo em vista a competência desta E. 28ª Câmara de Direito Privado para julgamento da causa, passa-se ao exame do recurso interposto nos autos.

O agravo retido interposto às fls. 116/118 não é provido, pois como se vê às fls. 106 a douta Magistrada analisou a questão da denunciação da lide, trazendo os fundamentos da rejeição, e em seguida, saneou o feito e ordenou a produção de prova pericial considerada necessária. Quanto ao indeferimento da denunciação, a r. decisão recorrida (fls. 106) anotou ainda que, a apelante, por se tratar de concessionária de serviço público de transporte rodoviário coletivo, tem responsabilidade objetiva, na forma do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e do artigo 14 do CDConsumidor, razão pela qual entendeu ser descabida a denunciação da lide, inexistindo qualquer prejuízo, pois a apelante tem a possibilidade do exercício do direito de regresso contra a seguradora por ação autônoma, como constou na r. sentença às fls. 214, parágrafo 1º.

De qualquer forma, examinando-se a questão no presente momento, não seria o caso de anular-se o feito, pois a denunciação foi criada objetivando agilizar o andamento dos processos, o que tornaria contraditório anular feito já julgado. Mais razoável é que a empresa apelante, se entender o caso, ajuíze a competente ação de regresso.



Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, tendo em vista os elementos constantes dos autos e a prova documental, suficientes para o julgamento do feito, dispensandose a prova oral como pretendido pela apelante.

Sem embargo dos fundamentos trazidos no apelo, os elementos apresentados nos autos foram corretamente examinados e avaliados pela MM. Juíza que concluiu pela responsabilidade da requerida no evento danoso. Ao contrário do alegado no apelo, a culpa exclusiva da vítima pelo acidente não ficou evidenciada, razão pela qual subsiste o dever de indenização. Como bem analisou a r. sentença, o condutor do ônibus, após sair do ponto localizado na Rua Amaral Gurgel, iniciou a manobra de ingresso à direita na Rua Marquês de Itu, olhando somente para o lado direito a fim de não colidir com um veículo estacionado, razão pela qual acabou atropelando a autora que atravessava na faixa de pedestre desta última rua.

Enfim, a culpa do motorista do ônibus restou demonstrada, não tendo a requerida apelante se desincumbido do ônus de provar os fatos modificativos, extintivos ou modificativos do direito alegado na inicial, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC., razão pela qual, na condição de proprietária do veículo causador do acidente, é civilmente responsável pelos danos materiais e morais experimentados pela autora, nada havendo a alterar quanto a este aspecto.

O pedido de ressarcimento por lucros cessantes foi afastado pela r. sentença recorrida, razão pela qual inexistindo insurgência por parte da autora ora apelada, neste ponto a r. sentença fica mantida. A indenização por danos emergentes, ou seja, despesas com os tratamentos que a autora teve ou venha a ter em decorrência do acidente, é devida até o final da convalescença, na forma dos artigos 949 e 950 do Código Civil, valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, estando correta a r.



sentença neste ponto. Anote-se que apenas as despesas devidamente comprovadas nos autos serão suportadas pela apelante, de tal forma que eventual tratamento para a recuperação em hospitais públicos não altera o julgamento e nem afasta o direito da autora à indenização ora postulada.

Embora o acidente de trânsito, por si só, não seja causa de dano moral, ainda assim estão comprovados fatos suficientes para que tal tipo de dano seja reconhecido. Ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial de fls. 142/151 que, em razão do acidente, a autora sofreu fratura do punho e tornozelo esquerdos, com perda de partes moles da perna esquerda e escoriação na face medial da coxa esquerda, deixando cicatrizes na coxa e perna esquerda (fls. 152/153). Ficou internada em hospital no período de 10.02.06 a 24.02.06, submetendo-se a micro-cirurgia de nervo periférico em 21.02.06 (fls. 20). Foi reinternada em 29.03.06 a 01.04.06 (fls. 155). Anotou o perito que a autora apresenta dificuldade para andar na ponta dos calcanhares, cicatriz irregular na face medial da coxa esquerda próximo ao joelho, dor à palpação da perna e tornozelo esquerdo, limitação do movimento de flexão do tornozelo esquerdo, concluindo que apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho e para atividades da vida pessoal e diária, devido à sequela da fratura do tornozelo esquerdo. Há informação ainda de que a autora recebeu benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho pelo INSS, de 6.04.06 até 03.10.06 (fls. 21) e que permaneceu afastada do trabalho até março de 2007 (fls.147). Enfim, por todos estes elementos, não há dúvida sobre a ocorrência de lesões físicas, estéticas e psicológicas que sempre conduzem à baixa de auto estima, ao sofrimento decorrente da dor física, tudo a levar ao sofrimento moral indenizável, razão pela qual o dever de indenização por danos morais está caracterizado, tal como corretamente entendeu a MM. Juíza sentenciante, condenação que fica mantida.

A indenização de caráter moral, instituída pela Carta Magna de 1988, não encontra ainda pacificação jurisprudencial no que tange à fixação do valor, não encontrando também parâmetro em normas de direito



positivo; nesta fase, cumpre ao Juiz valer-se das regras da experiência comum, para fixar o valor mais próximo do justo. Desta forma, a indenização, ao mesmo tempo "premia" o prejudicado e "castiga" o autor do dano, fazendo com que as partes retornem ao ponto de equilíbrio quebrado pelo ato ilícito; estimula ainda o autor do ilícito a cuidar-se para não repetir o ato. O valor não deve surgir como um prêmio ao ofendido, dando margem ao enriquecimento sem causa; por outro lado, não deve ser inexpressivo, a ponto de atuar até como estímulo para que o ofensor prossiga com a prática ilícita.

No caso, a r. sentença fixou a indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00, o que corresponde a 86 salários mínimos da época (R\$ 465,00 x 86). Sempre respeitado o entendimento da MM. Juíza, este valor é excessivo, de tal forma que, levando-se em conta as condições econômicas das partes e a gravidade dos danos, a indenização fica reduzida à metade, com correção e juros na forma como fixada pela r. sentença. Tal valor revela-se suficiente para reposição do direito das partes em posição de equilíbrio, que havia sido quebrado pelo ato ilícito da apelante. Apenas neste ponto, o apelo é provido para reduzir a indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos lançados na r. sentença, inclusive quanto aos consectários legais.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO Relator